



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO

CNPJ nº 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

Rua 21 de Abril s/nº fone 63 3437 1148 centro – Cachoeirinha/TO

**OFÍCIO Nº 43/2024/SEC/CAM**

Cachoeirinha/TO, 25 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Paulo Macêdo Damacena**  
Prefeito Municipal  
Cachoeirinha/TO.

**ASSUNTO: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2024 que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO AOS PROFISSIONAIS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio do presente, encaminhar cópia do Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 005/2024 que “autoriza o chefe do poder executivo municipal a conceder gratificação aos profissionais conselheiros tutelares do município de Cachoeirinha/TO e dá outras providências”, onde opinou inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 005/2024, pois contraria a norma do art. 39, § 4º da Constituição Federal, que proíbe a inclusão de qualquer forma de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra forma de remuneração adicional.

Desse modo, recomendamos, caso queira, a adequação do Projeto de Lei nº 005/2024 para que promova diretamente o reajuste dos subsídios dos Conselheiros Tutelares e não a concessão de gratificação funcional, para que seja incluído na pauta da sessão extraordinária do dia 26/03/2024.

Por fim, informamos que, caso não haja a adequação, o Projeto de Lei nº 005/2024 será colocado em apreciação e votação do modo que se encontra.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**EDIVALDO GOMES MARQUES**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Edivaldo Gomes Marques

**Gecilão Morinho Pereira**  
Sec. Mun. de Adm. Planejamento  
e Organização - SEAG/LA  
E. - P. - 25/03/2024  
*Gecilão Morinho Pereira*  
Recubi em: 25/03/2024



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

---

## PARECER JURÍDICO

**Referência: Projeto de Lei nº. 005/2024**

**Autoria: Poder Executivo**

**Ementa: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO AOS PROFISSIONAIS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### 1- RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 005/2024 à Câmara Municipal, objetivando a autorização para conceder gratificação aos Conselheiros Tutelares do Município.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

### 2- FUNÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Assessoria Jurídica da Câmara de Cachoeirinha, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o presidente e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

---

opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

### **3. DO PARECER JURÍDICO**

#### **2.1- DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo conforme dispõe o art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

#### **2.2- DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 115 do Regimento Interno desta Casa, a Procuradoria Jurídica s.m.j. opina que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

#### **2.3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A proposição legislativa em comento trata da autorização para conceder gratificação funcional aos Conselheiros Tutelares do Município.

A Lei Municipal nº 371/2022 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Cachoeirinha, dispõe em seu art. 42 que a remuneração do conselheiro tutelar será o valor estabelecido pela Administração e que não gera relação de emprego com a municipalidade, sendo assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

---

A Lei Municipal nº 371/2022 não previu qualquer forma de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra forma de remuneração adicional.

Resta sedimentado o entendimento de que o Conselheiro Tutelar não se enquadra no conceito de servidor ocupante de cargo público, para fins de receber a proteção dos artigos 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um *múnus público*, porém, não se enquadram no conceito de agente político, uma vez que, apesar de eleitos pela comunidade para mandato de quatro anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o município não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade.

O membro do Conselho Tutelar não será, também, funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito, assim, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos a estes conferidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente.

Neste contexto, tem-se o conselheiro como agente honorífico, assim entendido como aquele cidadão nomeado (após escolha em processo eleitoral) pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade, consoante o art. 133, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário, razão pela qual não faz jus a qualquer benesse específica do servidor.

Outrossim, o art. 134 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece as verbas remuneratórias devidas aos membros do Conselho Tutelar:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

---

(um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Desse modo, temos que o projeto de lei que institui gratificação funcional a Conselheiros Tutelares é inconstitucional, pois claramente contraria a definição constitucional do regime de subsídio, caracterizado como remuneração fixa, em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o artigo 39, § 4º, da Constituição da República.

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Conforme se vê, o salário do Conselheiro Tutelar do município de Cachoeirinha não pode exceder os vencimentos de Professor Nível P-II, com carga horária de 40 horas semanais, e destaca que os direitos sociais são aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que são: cobertura previdenciária; férias anuais remuneradas acrescidas de um terço; licença-maternidade; licença-paternidade e gratificação natalina.

Portanto, essa Assessoria Jurídica opina que o Projeto em comento é



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

inconstitucional pois contraria a norma do art. 39, § 4º da Constituição Federal.

### 3- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 005/2024, pois contraria a norma do art. 39, § 4º da Constituição Federal, que proíbe a inclusão de qualquer forma de *gratificação*, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra forma de remuneração adicional.

Nesses termos, recomenda a Presidência da Casa que oficie o Chefe do Poder Executivo, para que querendo, adeque o Projeto de Lei para reajustar diretamente o valor do subsídio dos Conselheiros.

Cachoeirinha/TO, 25 de março de 2024.

MATHEUS  
SILVA  
BRASIL:04470603171  
3171  
Assinado de forma digital por MATHEUS SILVA  
BRASIL:04470603171  
Dados: 2024.03.25 09:17:41 -03'00'  
**MATHEUS SILVA BRASIL**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/TO 7488**

Geizoldo Marinho Pereira  
Sec. Mun. de Adm. Planejamento  
e Orçamento-SEPLAN  
Decreto nº 129/2022

Geizoldo Marinho Pereira  
recebi em 25/03/2024